Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3209/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76221/2011
PROTOCOLO	:	1173118
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1797/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 55/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECER PARCELADAMENTE PARA CONTRATANTE, O PRODUTO INDICADO NA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, CONFORME CONSTA NA REQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, EDITAL, ANEXOS, BEM COMO, A PROPOSTA E AS CONDIÇÕES DO RESPECTIVO CERTAME LICITATÓRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 102.070,20

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 1797/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e VT Paraná Supermercado Ltda. EPP, que objetivou o fornecimento parceladamente para a contratante, o produto indicado na autorização de compra, conforme consta na requisição de materiais e serviços, edital, anexos, bem como, a proposta e as condições do respectivo certame licitatório.

O Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 55/2011, se encontra autuado sob o TC/MS 6209/2011, onde a Decisão Singular o considerou legal e regular, conforme cópia às fls. 254 e 255.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls. 251 a 253, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª FASE) e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 257 e 258, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 1797/2011 e do 1º Termo Aditivo.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 28 de maio de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm